

A. I. Nº - 206952.0132/07-4  
AUTUADO - JOSÉ HENRIQUE DE ANDRADE BAROUH  
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET - 18.06.2008

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0148-02/08**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente do valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 20/06/2007, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, sob acusação de que o estabelecimento foi identificado realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. Em complemento consta na descrição dos fatos: “Falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurado através auditoria de caixa, com origem na Denúncia Fiscal nº 13820/07”, tudo conforme documentos às fls. 06 a 08.”

O autuado, em sua defesa constante às fls. 22 a 24, inicialmente relata que na primeira quinzena do mês de junho prestou serviço de photocópias, no valor de R\$0,80, cujo cliente solicitou que o pagamento fosse feito em cartão de crédito, e que contrariado ante a negativa, pagou com R\$50,00, e fazendo ameaça, fez denúncia de que o cupom fiscal não lhe foi entregue ou que o funcionário recusou-se a entregar tal documento.

Quanto a auditoria de Caixa efetuada por conta da Denúncia Fiscal nº 13820/07, o autuado frisa que esta é um instrumento frágil para levar à certeza do cometimento da infração que lhe foi imputada, por entender que ao não atingir o estoque físico do estabelecimento, não consegue quantificar as quantidades iniciais e finais, baseando-se nos recursos disponíveis no Caixa, sem a certeza de que foi infringida a norma expressa nos artigos 142, inciso VII e 201, inciso I, do RICMS/97.

Mostrando-se indignado com a denúncia, alega que não lhe foi dada a oportunidade de esclarecer o fato da ocorrência de saldo positivo existente no Caixa, e que em outras visitas fiscais atendeu as solicitações feita pela fiscalização sem constatação de qualquer irregularidade.

Invocou o artigo 3º, parágrafo 4º da Lei nº 7.014/96, transcrevendo-o, para argumentar que dita norma faz referência exclusivamente a ocorrências verificadas na escrituração do livro Caixa, e que a única forma que tem para comprovar que não cometeu a infração seria mediante a conferência dos seus registros contábeis com base na documentação de entrada e de saída de recursos.

Ao final, requer que as auditorias de Caixa realizadas pelos prepostos fazendários propiciem informações mais esclarecedoras, e que seja cancelado o Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 41 e 42, a autuante esclareceu que em atividade rotineira de fiscalização foi efetuada auditoria de Caixa, sendo constatada uma diferença positiva de R\$121,20,

configurando vendas de mercadorias sem a devida emissão dos documentos fiscais correspondentes. Informou que foi orientada a empresa a emitir uma nota fiscal do valor da diferença apurada, para fins de composição de seu faturamento e a consequente tributação (NF nº 0057, fl. 7).

Quanto a alegação de que a denúncia é falsa, e que a auditoria de Caixa é um instrumento frágil porque não atinge o estoque físico da empresa, a autuante assevera que a auditoria foi realizada pelo fisco no sentido de comprovar saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, e se restringe apenas à contagem física do numerário (dinheiro em espécie, cartão de crédito, vales), ou seja, verificar os recebimentos comprovados com os respectivos documentos fiscais. Ressalta que se a diferença é positiva não há como confundir com troco passado diretamente do bolso de alguém.

Observa que de acordo com o art. 220, I e 142, VII, do RICMS/97, os documentos fiscais devem ser emitidos antes da saída das mercadorias, sendo uma obrigação do contribuinte fornecer o documento fiscal ao adquirente.

Conclui que a infração encontra-se devidamente caracterizada, sujeitando o autuado a multa prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

#### VOTO

A multa de que cuidam os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadoria a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 08).

A ação fiscal que resultou na aplicação da penalidade objeto deste processo é decorrente de visita fiscal ocorrida no dia 14/04/2007, realizada pela funcionária fiscal Orlandina S. Araújo, Cadastro nº 213080-9 no estabelecimento do autuado (fl.08), sendo verificada a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa realizada na presença do preposto da empresa Sr. Natan Souza dos Santos, na qual, foi apurada a existência de R\$121,20, representativa da diferença entre o saldo de abertura comprovado mais o numerário em espécie e as vendas em cartão, e deduzido o montante das vendas do dia com documentos fiscais. Foi emitida a Nota Fiscal nº 024293 (doc.fl.06) para regularizar as vendas realizadas.

Analizando as razões defensivas, observo que o autuado não apresentou qualquer elemento de prova de sua alegação, cujas razões defensivas são incapazes para elidir a constatação feita pela fiscalização na Auditoria de Caixa citada.

Além do mais, os artigos 142, inciso VII, e 220, I, do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte emitir e entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, não justificando a diferença encontrada no Caixa.

Desta forma, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0132/07-4, lavrado contra **JOSÉ HENRIQUE DE ANDRADE BAROUH**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da

multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR